

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud em 22 de Julho de 2011 — CS AGRO Ronov s.r.o./Ministerstvo zemědělství

(Processo C-390/11)

(2011/C 311/28)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Recorrente: CS AGRO Ronov s.r.o.

Recorrido: Ministerstvo zemědělství

Questões prejudiciais

- O artigo 4.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, inserido pelo Regulamento (CE) n.º 1261/2007 ⁽¹⁾ do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que se entende por *compromisso*, pelo produtor de beterraba açucareira, de cessação da entrega de uma certa quantidade de beterraba de quota à empresa com a qual tenha celebrado um contrato de entrega na campanha de comercialização anterior uma declaração unilateral do produtor de que não irá entregar beterraba açucareira na campanha de comercialização de 2008/2009, ou no sentido de que esse compromisso significa a cessação, por escrito, da relação contratual entre o produtor e a empresa açucareira relativamente às entregas de beterraba açucareira para a referida campanha de comercialização?
- O facto de uma parte contratante adoptar uma medida prevista numa disposição legal da UE directamente aplicável pode resultar na inexistência de uma obrigação assumida por essa parte contratante num contrato de direito privado válido, desde que, em resultado desse facto, a outra parte contratual receba fundos do orçamento público?

⁽¹⁾ JO L 58, p. 42.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 27 de Julho de 2011 — BLV Wohn- und Gewerbebau GmbH/Finanzamt Lüdenschheid

(Processo C-395/11)

(2011/C 311/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: BLV Wohn- und Gewerbebau GmbH

Recorrido: Finanzamt Lüdenschheid

Interveniente: Rolf & Co. OHG

Questões prejudiciais

- O conceito de «obras de construção civil», na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão (de autorização) 2004/290/CE ⁽¹⁾ abrange, além de prestações de serviços, também entregas de bens?
- Caso a autorização, dada por essa decisão, para designar o destinatário da prestação de serviços como devedor do imposto também abranja também as entregas:

O Estado-Membro autorizado pode fazer apenas uso parcial dessa autorização, relativamente a determinadas subcategorias, como tipos particulares de obras de construção civil, e a prestações a determinados beneficiários?

- Caso o Estado-Membro possa designar subcategorias: os Estados-Membros estão sujeitos a restrições na definição de subcategorias?
- Caso o Estado-Membro não possa definir subcategorias, em geral (v. segunda questão *supra*) ou devido à existência de restrições que não foram observadas (v. terceira questão *supra*):
 - Quais as consequências da definição ilegal de subcategorias?
 - A definição ilegal de subcategorias leva a que a disposição de direito nacional não seja aplicável a determinados sujeitos passivos, ou a que não seja aplicável de todo?

⁽¹⁾ Decisão 2004/290/CE do Conselho, de 30 de Março de 2004, que autoriza a Alemanha a aplicar uma medida derrogatória do artigo 21.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (JO L 94, p. 59).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 28 de Julho de 2011 — Josef Egbringhoff/Stadtwerke Ahaus GmbH

(Processo C-400/11)

(2011/C 311/30)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Josef Egbringhoff

Recorrida: Stadtwerke Ahaus GmbH

Questão prejudicial

Deve o artigo 3.º, n.º 5, lido em conjugação com o Anexo A, alíneas b) e/ou c), da Directiva 2003/54/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE, ser interpretado no sentido de que um regime nacional relativo à revisão de preços nos contratos de fornecimento de electricidade celebrados com clientes domésticos aos quais é fornecida electricidade no quadro da obrigação geral de fornecimento (clientes sujeitos ao regime tarifário), satisfaz os requisitos de transparência exigíveis, se não se encontrarem especificadas as razões, as condições e o âmbito de uma revisão dos preços, mas se garantir, todavia, que o fornecedor de electricidade informará os seus clientes de qualquer aumento de preços com uma antecedência razoável e que os clientes terão o direito de rescindir o contrato, caso não aceitem a alteração das condições que lhe é comunicada?

⁽¹⁾ Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE — Declarações relativas às actividades de desmantelamento e gestão dos resíduos, (JO L 176, p. 37).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em 28 de Julho de 2011 — Blanka Soukupová/Ministerstvo zemědělství

(Processo C-401/11)

(2011/C 311/31)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Recorrente: Blanka Soukupová

Recorrido: Ministerstvo zemědělství

Questões prejudiciais

- O conceito de «idade normal da reforma» no momento da cessão de uma exploração agrícola, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾, pode ser interpretado no sentido da «idade exigida para ter direito à pensão de reforma» por um determinado requerente ao abrigo da legislação nacional?
- Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o facto de a «idade normal da reforma» no momento da cessão de

uma exploração agrícola ser determinada de forma distinta para cada requerente, consoante o sexo e o número de filhos criados, é compatível com o direito da União Europeia e com os princípios gerais do Direito da União Europeia?

- Em caso de resposta negativa à primeira questão, quais são os critérios que o órgão jurisdicional nacional deverá ter em conta para interpretar o conceito de «idade normal da reforma» no momento da cessão de uma exploração agrícola, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos?

⁽¹⁾ JO L 1999, L 160, p. 60.

Recurso interposto em 28 de Julho de 2011 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 17 de Maio de 2011 no processo T-1/08, Buczek Automotive/Comissão

(Processo C-405/11 P)

(2011/C 311/32)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: A. Stobiecka-Kuik e T. Maxian Rusche)

Outra parte no processo: Buczek Automotive Sp. zo.o., República da Polónia

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal Geral de 17 de Maio de 2011, no processo T-1/08, Buczek Automotive Sp. zo.o./Comissão, na medida em que anula a decisão impugnada;
- Decidir, a título definitivo, as questões de direito objecto do presente recurso;
- Remeter o processo ao Tribunal Geral para reapreciação das restantes alegações apresentadas em primeira instância;
- Reservar para final a decisão quanto às despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso, a Comissão invoca dois fundamentos relativos, um, a uma violação do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE e, o outro, a uma violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE em conjugação com o artigo 296.º TFUE e o Protocolo n.º 8 ao Acto de Adesão de 2004 relativo à reestruturação da indústria siderúrgica polaca ⁽¹⁾ (a seguir «Protocolo n.º 8»).